

**Processo:** 1107642  
**Natureza:** DENÚNCIA  
**Denunciante:** Kátia Alessandra Teixeira Lima  
**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Montezuma  
**Responsáveis:** Ivan Vieira de Pinho, Júlio Lopes Pereira  
**Procuradores:** Ane Leticia Cordeiro de Sá, OAB/MG 114797; Wladimir Leal Rodrigues Dias, OAB/MG 69322; Wladimir de Castro Rodrigues Dias, OAB/MG 167556; Alexandre Lúcio da Costa, OAB/MG 59821; Luís Gustavo D'Ávila Riani, OAB/MG 75004; Larissa de Moura Guerra Almeida, OAB/MG 144249; Davi Oliveira Costa, OAB/MG 171888; Ana Luíza Grossi de Souza, OAB/MG 175315; Joelma Franco da Cunha, OAB/SP 251046; Mariane Novelli Moutinho, OAB/SP 317184; Roberta Souza Carvalho de Moura Teixeira, OAB/SP 248927  
**MPTC:** Procuradora Elke Andrade Soares de Moura  
**RELATOR:** CONSELHEIRO MAURI TORRES

**SEGUNDA CÂMARA – 10/9/2024**

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. RESPONSABILIZAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. PREGOEIRO. BAIXO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURADO PREJUÍZO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Quando o Chefe do Executivo Municipal depender de agentes públicos na tomada de decisões de caráter eminentemente técnicas, deve ser afastada qualquer sanção que busque lhe imputar responsabilidades, apesar de sua competência hierárquica fiscalizadora.
2. Nos termos delineados no art. 22, § 2º, da Lei Federal n. 13.655/2018, podemos constatar que a dosimetria da pena deve ser estabelecida com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em conta a gravidade da conduta. Somente a partir da análise detida de todos os contornos da situação fática é que o ente fiscalizador terá elementos para determinar o montante da sanção.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento, da Nota de Transcrição e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar parcialmente procedente os apontamentos de irregularidades constantes da presente denúncia, em consonância com a manifestação da unidade instrutiva e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
- II) aplicar multa ao Sr. Júlio Lopes Pereira, Pregoeiro, no valor total de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 386 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 24/2023), nos termos já explicitados na fundamentação;

- III) recomendar ao Prefeito Municipal de Montezuma e ao Pregoeiro que, em futuras contratações, observem as disposições constantes na fundamentação, de modo a não incidirem nas mesmas falhas apontadas como irregulares na presente denúncia, com fundamento no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;
- IV) determinar a intimação da denunciante e dos responsáveis pelo DOC e por via postal, e do Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental;
- V) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 258, I, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 24/2023), após a adoção dos procedimentos cabíveis.

Votaram o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila. Vencido em parte o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de setembro de 2024.



**NOTA DE TRANSCRIÇÃO  
SEGUNDA CÂMARA – 10/9/2024**

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de denúncia apresentada por Kátia Alessandra Teixeira Lima, em face de supostas irregularidades no Processo Licitatório n. 113/2021, Pregão Presencial n. 20/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Montezuma, cujo objeto consiste na “contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de transporte escolar, através do menor preço por quilometro, nele incluídos todos os tributos, encargos, despesas diretas/indiretas; fornecimento de veículos convencionais e adaptados, com combustível e condutor, manutenção corretiva e preventiva inclusa, para atender as necessidades do município, conforme descritos e especificados no anexo VI deste instrumento convocatório”.

Aduz a denunciante na peça vestibular, em apertada síntese, que: a) o descumprimento, pela licitante Alaerte Antunes da Silva, de requisitos de habilitação, conforme subitens 11.1, 11.2 e 15.5, por apresentar contratos de sublocações supostamente vencidos, pelo que deveria ter sido inabilitada do certame; b) que a pretensão recursal da Alaerte Antunes da Silva estaria preclusa, com mérito inócuo, “visto que seus contratos de arrendamento de veículo padecem de vício insanável, a bem da verdade que não apresentou nenhum dos veículos exigidos”; c) o desvirtuamento do objeto do contrato, conforme Anexo VI do instrumento convocatório, considerado que a Alaerte Antunes da Silva apresentou veículos aleatórios, sendo que deveria observar um número de capacidade de lugares específicos, e, ainda, relatou “colidência de horário, posto que como o mesmo veículo suportará no período matutino dois trechos diferentes com motoristas distintos”; d) o descumprimento, pela Alaerte Antunes da Silva, da alínea “b” do item 16 do edital, que versa sobre a obrigatoriedade de recolhimento dos tributos sobre os veículos; e) que os documentos apresentados pela Alaerte Antunes da Silva são ilegíveis.

A denúncia foi autuada em 15/9/2021 (peça 3 do SGAP) e distribuída ao Conselheiro Gilberto Diniz na data de 16/9/2021 (peça 4 do SGAP).

Assim, por determinação do então relator, meu antecessor na relatoria deste processo, o Sr. Júlio Lopes Pereira, Pregoeiro, foi intimado para que encaminhasse a este Tribunal cópia de toda a documentação relativa às fases interna e externa do certame, tomasse conhecimento do inteiro teor da denúncia e apresentasse os esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos denunciados (peça 5 do SGAP).

Após a manifestação, os autos foram encaminhados à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios que analisou a matéria e manifestou-se pela procedência dos apontamentos referentes ao descumprimento dos requisitos de habilitação pela empresa Alaerte Antunes da Silva, descumprimento do objeto do contrato – irregularidade dos acentos da Kombi e indicação dos mesmos veículos para várias linhas, inclusive nos mesmos turnos e descumprimento do item 16 do edital – recolhimento de encargo do veículo. Assim, propôs a citação dos responsáveis (peça 12 do SGAP).

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal que emitiu a sua manifestação, requerendo o aditamento das irregularidades encontradas, quais sejam, ausência de previsão da remessa de envelopes de propostas de preço e habilitação via postal, vedação de participação de empresa consorciada sem constar a devida justificativa nos autos, visita técnica com data e hora determinada e declaração da inexistência de fato impeditivo, bem como a citação dos responsáveis (peça 15 do SGAP).

Após serem devidamente citados, os responsáveis encaminharam as suas manifestações e os autos foram remetidos novamente à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para fins de reexame.

A coordenadoria competente, após meticulosa análise das defesas apresentadas e dos documentos carreados aos autos, rejeitou as razões defensivas relacionadas às irregularidades concernentes ao descumprimento dos requisitos de habilitação pela empresa Alaerte Antunes da Silva, descumprimento do objeto do contrato – irregularidade dos acentos da Kombi e indicação dos mesmos veículos para várias linhas, inclusive nos mesmos turnos, descumprimento do item 16 do edital – recolhimento de encargo do veículo, vedação de participação de empresa consorciada sem constar a devida justificativa nos autos e visita técnica com data e hora determinada (peça 26 do SGAP).

Por fim, o *Parquet* de Contas emitiu o seu parecer e opinou pela procedência parcial da denúncia, com aplicação de multa aos responsáveis (peça 28 do SGAP).

Na data de 15/02/2023, em conformidade ao disciplinado no art. 115 do Regimento Interno, os autos foram redistribuídos à minha relatoria (peça 29 do SGAP).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Em seu relatório técnico inicial, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios concluiu a sua análise da seguinte maneira (peça 12 do SGAP):

[...]

## III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se, s.m.j., que dos pontos denunciados restaram procedentes os relatados nos itens:

II.1 – Descumprimento dos requisitos de habilitação pela empresa Alaerte Antunes da Silva;

II.3 – Descumprimento do objeto do contrato – irregularidade dos acentos (lugares) da Kombi e indicação dos mesmos veículos para várias linhas, inclusive nos mesmos turnos;

II.4 – Descumprimento do Item 16 do Edital – recolhimento de encargo do veículo.

Assim sendo, torna-se necessário que os seguintes Agentes Públicos responsáveis pelo combatido certame licitatório sejam citados para exercerem em sua plenitude o seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, com fulcro no art. 5º, LV, CR/88 c/com caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG:

- Sr. IVAN VIEIRA, DE PINHO, Prefeito Municipal, por ser responsável pela autorização de abertura e homologação do Procedimento Licitatório nº 113/2021, Pregão Presencial nº 20/2021, violando diversos princípios e leis que regem a Administração Pública, notadamente os Princípios Constitucionais da Legalidade e da Eficiência (art. 37, caput, CR/88), o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666);
- SR. JULIO LOPES PEREIRA, CPF 219.457.486-72, Presidente da CPL, por assinar o Edital, conduzir o Procedimento Licitatório nº 113/2021, Pregão Presencial nº 20/2021 adjudicar o resultado, violando diversos princípios e leis que regem a Administração Pública, notadamente os Princípios Constitucionais da Legalidade e da Eficiência (art. 37, caput, CR/88), o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666).

Na sequência, o Ministério Público junto ao Tribunal emitiu a sua manifestação e requereu o aditamento de outras irregularidades encontradas em sua análise, quais sejam, ausência de previsão da remessa de envelopes de propostas de preço e habilitação via postal, vedação de participação de empresa consorciada sem constar a devida justificativa nos autos, visita técnica com data e hora determinada e declaração da inexistência de fato impeditivo (peça 15 do SGAP).

Em sede de reexame, a unidade instrutiva emitiu o seu relatório técnico nos seguintes termos (peça 26 do SGAP):

[...]

### III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se, s.m.j., que dos pontos denunciados e os representados pelo *Parquet* permaneceram procedentes os abordados anteriormente nos itens:

II.1 – Das irregularidades apontadas como procedentes no Relatório Técnico (Peça 12 do SGAP):

II.1.1 – Descumprimento dos requisitos de habilitação pela empresa Alaerte Antunes da Silva;

II.1.2 – Descumprimento do objeto do contrato – irregularidade dos acentos (lugares) da Kombi e indicação dos mesmos veículos para várias linhas, inclusive nos mesmos turnos;

II.1.3 – Descumprimento do Item 16 do Edital – recolhimento de encargo do veículo;

II.2 – Das irregularidades apontadas no Parecer da I.R.M.P.C. (Peça 15 do SGAP):

II.2.2 – Item 3.4 do edital - vedação de participação de empresa consorciada sem constar a devida justificativa nos autos;

II.2.3 – Visita técnica com data e hora determinada, subitem 16.e;

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica a aplicação das sanções prevista no art. 83 e ss da Lei Complementar Estadual nº 102/208, aos seguintes Agentes Públicos Municipais:

- Sr. IVAN VIEIRA, DE PINHO, Prefeito Municipal, por ser responsável pela autorização de abertura e homologação do Procedimento Licitatório nº 113/2021, Pregão Presencial nº 20/2021, violando diversos princípios e leis que regem a Administração Pública, notadamente os Princípios Constitucionais da Legalidade e da Eficiência (art. 37, *caput*, CR/88), o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666);

- SR. JULIO LOPES PEREIRA, CPF 219.457.486-72, Presidente da CPL, por assinar o Edital, conduzir o Procedimento Licitatório nº 113/2021, Pregão Presencial nº 20/2021 adjudicar o resultado, violando diversos princípios e leis que regem a Administração Pública, notadamente os Princípios Constitucionais da Legalidade e da Eficiência (art. 37, *caput*, CR/88), o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666).

Por fim, em sede também de reexame, o Órgão Ministerial apresentou o seu parecer conclusivo e assim dispôs (peça 28 do SGAP):

[...]

### III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, **OPINA** este *Parquet* pela parcial procedência da Denúncia, nos termos da fundamentação apresentada pela 1ª CFM (peça nº 26 do SGAP), com a aplicação, aos

responsáveis, Srs. Ivan Vieira de Pinho e Júlio Lopes Pereira, da multa prevista no art. 85, inciso II, da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008.

É o parecer.

Assim sendo, em conformidade com a análise técnica, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, julgo parcialmente procedentes os apontamentos denunciados referentes às irregularidades concernentes ao descumprimento dos requisitos de habilitação pela empresa Alaerte Antunes da Silva, descumprimento do objeto do contrato – irregularidade dos acentos da Kombi e indicação dos mesmos veículos para várias linhas, inclusive nos mesmos turnos, descumprimento do item 16 do edital – recolhimento de encargo do veículo, vedação de participação de empresa consorciada sem constar a devida justificativa nos autos e visita técnica com data e hora determinada.

Não obstante a minha concordância em grande parte com o exposto na fundamentação apresentada pela unidade instrutiva desta Corte e Ministério Público junto ao Tribunal, entendo ser necessário tecer algumas considerações sobre o assunto em destaque.

Nos termos expostos, quanto à responsabilização, posição a qual divirjo em pontos específicos, pautado nas razões aventadas e analisando as nuances do caso concreto, ressalto que não há comprovação nos autos de que os apontamentos de irregularidades foram capazes de gerar danos ao erário ou que há indícios de conduta dolosa por parte dos responsáveis.

Assim, inicialmente, a meu ver, não encontro razões suficientes com vistas à responsabilização do Chefe do Poder Executivo de Montezuma, uma vez que as irregularidades apresentam caráter eminentemente técnico, praticada por outro agente público, devendo ser afastada qualquer sanção destinada ao Sr. Ivan Vieira de Pinho, Prefeito Municipal.

Nos termos delineados, transcrevo a ementa do voto proferido nos autos do Recurso Ordinário n. 1126980, da relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, na sessão do Tribunal Pleno de 25/10/2023, devidamente publicado no Diário Oficial de Contas do dia 07/11/2023, *in verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E SERVIÇOS AFINS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTRATO COM EMPRESA TERCEIRIZADA NA FASE DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS (ME) E DE EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) NO CERTAME. IRREGULARIDADES DE NATUREZA TÉCNICA. RESPONSABILIZAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE E DA MULTA. COMPARECIMENTO DE EMPRESAS DO GÊNERO ME E EPP. NÃO AFETAÇÃO DO RESULTADO. AFASTAMENTO DA MULTA.

1. Não é possível responsabilizar o chefe do Poder Executivo Municipal por irregularidade de caráter eminentemente técnico, uma vez que essa irregularidade, em virtude do instituto da desconcentração administrativa, é, na verdade, praticada por outros servidores, não sendo razoável exigir do gestor municipal que fosse jurídico e materialmente responsável por ato dessa natureza, embora lhe caiba sempre uma competência hierárquica residual de natureza controladora. (grifos nossos)

2. A falta de impugnação ao edital de licitação pode impedir, pela preclusão temporal administrativa, que o licitante argua a irregularidade no curso da fase externa da licitação, mas não impede que o mesmo licitante ou qualquer cidadão leve ao conhecimento do Tribunal de Contas irregularidades atinentes ao procedimento licitatório.

3. A ausência de previsão de participação exclusiva de microempresas (ME) e de empresas de pequeno porte (EPP), nos itens de contratação de valor até R\$ 80.000,000 (oitenta mil reais), configura irregularidade, por contrariar o disposto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06. Entretanto, uma vez verificada que a ausência não frustrou o comparecimento de empresas do gênero no certame, nem foi determinante para o seu resultado, já que tais empresas figuraram entre as vencedoras, não há que se falar em anulação do certame e em aplicação de multa pela irregularidade cometida.

Todavia, tendo em vista que a conduta indiligente da Administração, na figura do Pregoeiro, Sr. Júlio Lopes Pereira, não se mostrou efetivamente danosa, diante da gravidade moderada das irregularidades, entendo que a multa de pequena monta e a expedição de recomendação mostram-se eficazes para fins de se evitar a reiteração da falha, em atenção aos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa.

Assim, com fulcro no art. 22, §2º<sup>1</sup>, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no exame do caso concreto, entendo que a dosimetria quanto a aplicação da multa visa a que, em futuros procedimentos licitatórios, o Pregoeiro observe as orientações normativas relacionadas ao tema, de modo a que não reincida em condutas tidas como irregulares.

Importante salientar que o princípio da proporcionalidade prevê que a Administração deverá praticar o ato na medida suficiente para o alcance da finalidade predeterminada, no que tange à sua extensão e intensidade. Já o princípio da razoabilidade, ligado ao princípio da proporcionalidade, tem a finalidade de vedar a prática de atos desarrazoados, incoerentes ou impertinentes por parte da Administração.

A dosimetria da pena deve ser estabelecida com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em conta a gravidade da conduta. Somente a partir da análise detida de todos os contornos da situação fática é que o ente fiscalizador terá elementos para determinar o montante da sanção.

Nos termos do art. 22, § 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

---

<sup>1</sup> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (...) § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º. As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Nesse diapasão, consubstanciado nas razões aventadas e em consonância com a coordenadoria competente e Ministério Público junto ao Tribunal, entendo pela procedência parcial dos apontamentos em questão, uma vez que restou demonstrada a inobservância aos ditames preconizados na legislação de regência da matéria. Assim, sancionar o infrator tem o condão de preservar a atuação punitiva sobre o agente público nos casos de condutas praticadas com maior ou menor grau de reprovabilidade, a depender do caso concreto.

Nota-se que o responsável não tratou o procedimento de contratação com o devido desvelo. Não obstante, apesar do reconhecimento das irregularidades acima destacadas, entendo que as referidas falhas não apresentam indícios de má-fé e, a meu ver, seria de excessivo rigor a aplicação de sanção num grau elevado, com maior reprovabilidade.

Nesse sentido, frise-se que, a partir das alterações trazidas pela Lei Federal n. 13655/2018, o legislador buscou instituir maior segurança jurídica nos julgados proferidos em âmbito judicial, administrativo e por órgãos de controle, evitando que sejam tomadas decisões sem levar em consideração a análise da realidade dos fatos no caso concreto e as consequências práticas das decisões.

Desse modo, analisando as nuances do caso em análise, com fundamento no art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considero que as irregularidades em tela são passíveis de sanção e recomendação, embora apresentem baixo grau de reprovabilidade, ausência de comprovação de má-fé ou indícios de danos ao erário.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, em consonância com a manifestação da unidade instrutiva e do *Parquet* de Contas, julgo parcialmente procedente os apontamentos de irregularidades constantes da presente denúncia. Entretanto, entendo que deve ser aplicada multa, apenas ao Sr. Júlio Lopes Pereira, Pregoeiro, no valor total de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 386 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 24/2023), nos termos já explicitados na fundamentação.

Determino a emissão de recomendação ao Prefeito Municipal de Montezuma e ao Pregoeiro, para que, em futuras contratações, observem as disposições constantes na fundamentação, de modo a não incidirem nas mesmas falhas apontadas como irregulares na presente Denúncia, com fundamento no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Intimem-se a denunciante e os responsáveis pelo DOC e por via postal e o Ministério Público junto ao Tribunal na forma regimental.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, nos termos do art. 258, I, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 24/2023).

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Senhor Presidente, rogo vênias ao Relator para votar pela aplicação de multa de R\$ 1.000,00 também ao Prefeito Ivan Vieira de Pinho, considerando que a homologação é ato de fiscalização e controle praticado pela autoridade competente, sobretudo o quanto foi realizado no processo

licitatório, e equivale a aprovar os procedimentos até então adotados, cabendo, assim, a sua responsabilização.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Essa Presidência acompanha o voto do Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR. VENCIDO EM PARTE O CONSELHEIRO HAMILTON COELHO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

\*\*\*\*\*

am/fg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS